



VOTO

PROCESSO: 00065.069846/2019-28

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu artigo 8º, inciso X, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº. 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a alteração normativa proposta.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de isenção previsto na Resolução nº 602, de 14 de dezembro de 2020, a qual permitiu que os Centros de Instrução de Aviação Civil – CIAC utilizem aeronaves experimentais na instrução de voo de pilotos aerodesportivos até o dia 09 de julho de 2021.

2.2. Em abril de 2020, os Centros de Instrução de Aviação Civil - CIAC se viram impossibilitados de continuar com as operações de instrução que utilizam aeronaves experimentais (detentoras de CAVE) de alunos interessados em obter o Certificado de Piloto Aerodesportivo - CPA.

2.3. Importante rememorar que o presente processo já foi tratado em outras duas oportunidades por este Colegiado, tendo sido deferido o pedido inicial da isenção (Resolução ANAC nº. 572/2020) e sua prorrogação até o dia 09 de julho de 2021 (Resolução ANAC nº. 602/2020).

2.4. De modo a endereçar alteração normativa que pacifique o tema, a Superintendência de Pessoal da Aviação - SPL autuou o processo nº. 00058.001554/2020-11, cujos estudos preliminares (SEI 5331238) apontam que a licença CPA não se refere a uma das licenças estabelecidas no Anexo 1 à Convenção de Chicago e o RBAC 61 não concede qualquer benefício específico pela participação em um treinamento estruturado, aprovado pela ANAC.

2.5. A SPL informa também da possibilidade de simplificação administrativa endereçada no âmbito do Programa Voo Simples, de modo a se oferecer aos aeronautas a possibilidade de realizar treinamento para obtenção de um CPA junto a um instrutor devidamente qualificado que possua experiência no modelo da aeronave, sem necessidade de o treinamento estar vinculado a um CIAC. Dessa forma, julgo ser pertinente a prorrogação peticionada pela área.

2.6. Quanto ao prazo proposto pela SPL para o término da prorrogação da isenção ora em análise, a saber, 31 de dezembro de 2021, ressalto que essa data coincide com o prazo limite acordado com essa Diretoria para apresentação de documentação de modificação regulamentar citado anteriormente.

2.7. Dessa forma, considerando a correlação entre os processos e de modo a possibilitar a relatoria de eventual instauração de consulta pública das novas regras, acredito ser pertinente a prorrogação do prazo de isenção

previsto na Resolução nº 602, até o dia 31 de janeiro de 2022. A SPL deve, ainda, endereçar as alternativas de tratamento para a isenção ora em análise quando da apresentação da documentação de alteração regulamentar.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à prorrogação da vigência da Resolução ANAC nº 602/2020 até o dia 31 de janeiro de 2022, conforme proposta de ato (SEI 5570127).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 20/04/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5569949** e o código CRC **13EF912E**.